



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREGOEIROS - PREG**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Resposta Nº 3259/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01 (SEI ID: 3799416)**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2022 TJPI  
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 85/2022 CPL-1 (SEI ID: 3773108)  
TERMO DE REFERÊNCIA Nº 126/2022 (SEI ID: 3707198)

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01 (SEI ID: 3799416)**

Trata-se Pedido de Esclarecimento apresentado tempestivamente, formulado nos seguintes termos:

*"Em relação ao pagamento de diárias de viagem para os Motoristas, consta na planilha de composição de custos das DIÁRIAS somente os tributos PIS / COFINS / ISS . Contudo, as empresas também estão sujeitas à contribuição patronal de INSS sobre as despesas de diárias de viagem. Neste sentido perguntamos: A empresa poderá apresentar composição de custos de diárias de viagem diversa da que foi apresentada pelo TJPI, em situação mais adequada a sua realidade, quando da apresentação da proposta de preço (incluindo, neste caso, o INSS - Contribuição Patronal)?"*

**RESPOSTA**

Encaminhados os autos ao Servidor responsável pela elaboração das Planilhas Estimativas (unidade - CPREC), para análise do Pedido de Esclarecimento, foi apresentada a Resposta Nº 3258/2022 (SEI ID: 3811008), nos seguintes termos:

- Resposta Nº 3258/2022:

*"Esclarece-se, em primeiro lugar, que o custo de deslocamento diário não compõe a remuneração pela ótica do contratante, por não existir relação de emprego entre o funcionário e a contratante, a relação de emprego se faz entre o funcionário e a empresa prestadora de serviços, fato que justifica a sua não inclusão no Módulo 01 – Composição da remuneração na planilha estimativa. Por conseguinte, para a contratada, as rubricas terão natureza de faturamento na relação contratual, daí decorre a incidência do Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro sobre o custo de deslocamento diário.*

*Quanto ao questionamento realizado, qual seja: 'A empresa poderá apresentar composição de custos de diárias de viagem diversa da que foi apresentada pelo TJPI, em situação mais adequada a sua realidade, quando da apresentação da proposta de preço (incluindo, neste caso, o INSS - Contribuição Patronal) ?'*

*No que se refere a Contribuição Patronal sobre as diárias, informa-se que após a Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 2017) sobre o valor pago a título de diárias não mais incide tal contribuição, conforme Arts. 22, § 2º, I e 28, § 9º, h) da Lei 8112 de 1991, vejamos:*

*'Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...)*

*§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)*

*h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)'*

*Dessa forma, constata-se que as diárias pagas pelas prestadores de serviços não integram a base de cálculo da Contribuição Patronal, motivo pelo qual não deverá ser orçado na planilha de custos e formação de preços dos licitantes, tendo em vista a sua não obrigatoriedade conforme o exposto acima."*

Encontrando-se a Resposta ao Pedido de Esclarecimento 01 juridicamente fundamentada pela unidade competente, passo à publicização nos meios legais.

**Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal**

Pregoeiro TJ/PI

Teresina/PI, 22/novembro/2022



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal**,  
**Pregoeiro**, em 22/11/2022, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php>  
informando o código verificador **3811112** e o código CRC **B49AEC68**.